

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 012 /97

EMENTA: Institui a Carreira Magistério Público do Município de Vilhena, seus cargos e empregos, fixa os valores de salários e remuneração e dá outras providências

MELKISEDEK DONADON, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

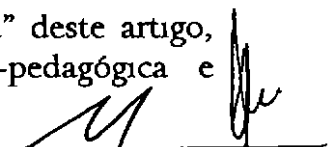
Art 1º. Fica instituída no Quadro de Pessoal Permanente do Município de Vilhena, a Carreira Magistério Público, composta dos cargos de Professores e de Especialistas de Educação, constituindo-se no Grupo Ocupacional MAG 300

§ 1º - O Grupo Ocupacional Magistério - MAG 300, tem seus cargos compostos e hierarquizados conforme os constantes dos Anexos II e III da Lei Complementar nº 008, de 29 de outubro de 1996

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se genericamente por Professor, o profissional legalmente habilitado em Magistério e por Especialista de Educação, o profissional legalmente habilitado em Magistério/Pedagogia, de acordo com a legislação específica vigente

§ 3º - Os cargos Integrantes da Carreira de Magistério supracitada, serão distribuídos no Quadro de Pessoal Permanente do Município de Vilhena, por níveis de habilitação exigida na formação de Professores e de especialistas de Educação básica, conforme determina o anexo VII da lei complementar nº 008, de 29 de outubro de 1996

§ 4º - A Carreira de Magistério a que se refere o "caput" deste artigo, caracteriza-se por atividades de natureza pedagógica, técnico-pedagógica e



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

administrava contínuadas, exercidos em unidades escolares, em órgãos regionais e na administração central do ensino, dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira

Art. 2º - O Ingresso na Carreira de que trata essa Lei far-se-a mediante concurso público de provas e títulos, na primeira referência da classe inicial dos cargos de

a) Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª séries - Professor "A" Código MAG 304, classe F, referência inicial I

b) Professor para o Ensino Pré-Escolar e fundamental de 1ª a 6ª séries - Professor "B", código MAG 305, classe G, referência inicial I

c) Professor para o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª Série, Professor "C" - Código MAG 306, Classe H, referência inicial I

d) Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, Professor "D" - Código MAG 307, Classe "I", referência inicial I.

e) Especialista em Administração Escolar - Código MAG 301, Classe "I", referência inicial I

f) Especialista em Orientação Educacional - Código MAG 302, Classe "I", referência inicial I

g) Especialista em Supervisão Escolar - Código MAG 308, Classe "I", referência inicial I

h) Especialista em Pedagogia - Código MAG 303, Classe "I", referência inicial I

Art 3º- Poderão concorrer aos cargos de Professor e de Especialista de Educação que trata esta lei

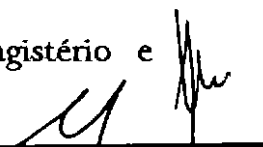
I - Aos de Professores cujos os Códigos são

a) MAG 304 - os portadores de habilitação específica de nível médio obtida em curso de magistério,

b) MAG 305 - os portadores de habilitação específica em magistério com adicional

c) MAG 306 - os portadores de habilitação em magistério de licenciatura curta

d) MAG 307 - portador de habilitação de magistério e licenciatura plena



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

II - Aos de especialista em Educação cujo os Códigos são

a) MAG 301 - os portadores de habilitação específica de grau superior em pedagogia, em nível de licenciatura plena com especialização em Administração Escolar,

b) MAG 302 - os portadores de habilitação específica de grau superior em pedagogia , em nível de licenciatura plena com especialização em Orientação Educacional,

c) MAG 308 - os portadores de habilitação específica de grau superior em pedagogia, em nível de licenciatura plena com especialização em Supervisão Escolar,

Art 4º - As categorias de profissionais a que se refere os incisos I e II, do artigo 3º, desta Lei são desdobradas em classes e estas em referências segundo o campo de atuação, área de especialidade e exigência mínimas de habilitação, para o exercício das funções de magistério (Anexo I)

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo entende-se

I - por função de docência aquela em que o profissional, portador de formação de magistério para o correspondente campo de atuação, obtido em curso de nível médio e/ou superior, desempenhe o exercício, concomitante, dos seguintes trabalhos, na escola regência efetiva de disciplina, áreas de estudo ou atividade de estudos, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem como ação educacional e participação ativa na vida comunitária,

II - por função técnico-pedagógica aquela em que o profissional, portador de formação específica para o correspondente campo de atuação, obtida em curso superior de magistério, desempenhe o exercício dos trabalhos de administração, supervisão, orientação, inspeção, assessoramento técnico, planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades de ensino nos níveis administrativo central, regional e escola

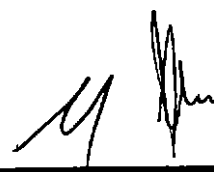
Art. 5º - São considerados campos de atuação dos profissionais do ensino

I - âmbito escolar

a) educação infantil,

b) ensino fundamental de 1ª a 4ª série,

c) ensino fundamental de 5ª a 8ª série,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

d) ensino médio,

e) educação especial,

II - administração do ensino no âmbito regional,

III - administração do ensino no âmbito central

Art 6º - Os profissionais em função de docência atuarão

a) nas série iniciais do ensino fundamental, na educação infantil e educação especial, os portadores de habilitação de Magistério a Nível Médio,

b) nas séries iniciais do ensino fundamental até a 6ª série os portadores de habilitação de magistério com Adicional a Nível Médio

c) nas séries finais do ensino fundamental, os portadores de habilitação específica de magistério em grau superior, em curso de Licenciatura de Curta Duração, no mínimo,

d) no ensino médio, os portadores de habilitação específica de magistério de grau superior, em curso de Licenciatura Plena, no mínimo ou em formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio

§ 1º - Para atuação em classe de educação infantil e de educação especial exigir-se-á especialização obtida em curso adicional de magistério específico da modalidade de ensino, no mínimo

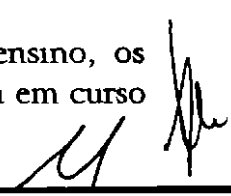
§ 2º - O profissional com habilitação específica de nível médio, portador de Estudos Adicionais, poderá atuar, excepcionalmente, até a 6ª série do ensino fundamental, na disciplina ou área de estudos de sua especialização

Art. 7º - Os profissionais em função de natureza técnico-pedagógica e administrativas atuarão, conforme suas especialidades

a) no ensino fundamental, na educação infantil e na educação especial, os portadores de habilitação específica de magistério de grau superior, obtida em curso de Licenciatura de Curta Duração, no mínimo,

b) no ensino médio, os portadores de habilitação específica de magistério de grau superior, obtida em curso de Licenciatura Plena, no mínimo

c) no âmbito da administração regional do ensino, os portadores de habilitação específica de magistério de grau superior, obtida em curso de Licenciatura de Curta Duração, no mínimo,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

Art. 8º - A estrutura remuneratória dos servidores do Grupo Magistério MAG 300, tem a seguinte constituição

- I - Vencimento básico,
- II - gratificações,
- III - auxílios,
- IV - indenizações,
- V - adicionais

Art. 9º - Os proventos dos inativos e as pensões serão revistos nos mesmos valores e data dos servidores em atividade

Art 10 - Os ocupantes das categorias de Monitor de Ensino I, II e III, código ATA-407, ASD-516 e ASD-517, respectivamente, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 008 de 29 de outubro de 1996, farão parte do quadro especial em extinção Anexo II, desta Lei

Art 11 - O quadro lotacional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo é o constante do Decreto nº 3 725 de 06 de novembro de 1996

Parágrafo único - Para a fixação da lotação numérica nas classes obedecer-se-á a quantidade fixada pela Lei Complementar nº 008, de 29 de outubro de 1996, anexo III

Art 12 - Os professores ficam sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, as cumprindo da seguintes formas

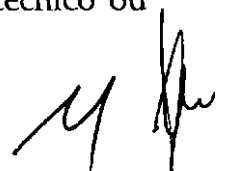
I - Os sujeitos à 20 (vinte) horas semanais terão jornadas de 16 (dezesseis) horas relógio de regência de sala de aula e 05 (cinco) horas de planejamento escolar supervisionado na escola, local de trabalho,

II - Os sujeitos à 40 (quarenta) horas semanais terão jornadas de 32 (trinta e duas) horas relógio de regência de sala de aula e 08 (oito) horas de planejamento escolar supervisionado na escola, local de trabalho,

§ 1º - O quantitativo de módulo aula, equivalente a cada jornada de trabalho será regulamentada por atos do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

§ 2º - É permitido na forma constitucional, ao ocupante do cargo de professor, à acumulação de cargos, assim especificados

- a) a de dois cargos de professor,
- b) a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

§ 3º - Ao ocupante do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva (DE) admitir-se-à

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionados à educação,

b) colaboração temporária, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

c) participação em comissão julgadora ou verificadora, relacionados com o ensino,

d) percepção de direitos autorais ou correlatos.

§ 4º - Para atender aos interesses e necessidades da administração será admitido ao professor o exercício de hora-aula-excedente em caráter emergencial e temporário, conforme regulamento próprio expedido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

§ 5º - O valor da hora-aula- excedente será fixado da seguinte forma,

a) nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e da educação infantil, 1/160 (um, cento e sessenta avos) da remuneração da referência inicial do cargo de professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 6ª Séries, cujo Código é MAG 304 e 305,

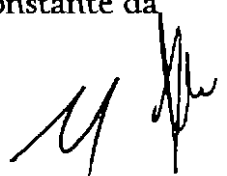
b) nas quatro últimas séries do ensino fundamental, 1/160 (um, cento e sessenta avos) da remuneração da referência/ inicial do cargo de professor para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série, cujo Código é MAG 306,

c) em todas as séries do ensino médio, 1/160 (um, cento e sessenta avos) da remuneração da referência inicial do cargo de professor de 1º e 2º graus para o Ensino Fundamental e Médio, cujo é MAG 307

Art. 13 - Os especialistas de educação ficam sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, cumprida em dois turnos diários completos de 04 (quatro) horas cada

Parágrafo único - É permutado na forma constitucional, ao ocupante de cargo de especialista de educação, à acumulação de um cargos de especialista de educação com outro de professor

Art 14 - O valor inicial do vencimento e da remuneração dos servidores ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério, é o constante da Lei Complementar nº 008 de 29 de outubro de 1996



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

Art. 15 - Em decorrência da instituição da carreira do Magistério, serão conferidas as seguintes progressões

I - progressão horizontal por antiguidade,

II - progressão horizontal por merecimento

Art 16 - A progressão horizontal é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, na mesma carreira, e obedecerá aos critérios de antiguidade ou merecimento alternadamente

Parágrafo único - A progressão horizontal dar-se-á de três em três anos de efetivos exercícios na carreira, na forma do artigo 21, da Lei Complementar nº 004, de 26 de março de 1991, mediante o preenchimento dos critérios específicos, estabelecidos em Decreto Regulamentar

Art 17 - Fica assegurado aos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim

Art 18 - Fica garantido, a todos os profissionais enquanto exercerem suas atividades no ensino especial e na primeira série do ensino fundamental, o acréscimo pecuniário de dois terços do vencimento, para os primeiros, imediatamente ao assumirem essa modalidade de ensino e, para os segundos, após dois anos de efetivo exercício da docência e comprovada aptidão

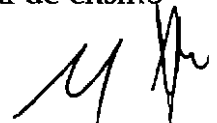
Art 19 - Fica instituída sem prejuízo das demais gratificações e vantagens devidas aos professores e especialista de educação, a Gratificação de Titularidade devida aos servidor do Grupo Ocupacional Magistério que, tendo sido contratado como professor de código MAG 304 ou 305 ou 306, adquiram graduação de licenciatura plena

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será de 40 (quarenta) por cento da remuneração em início de carreira do cargo do servidor

§ 2º - A percepção da gratificação de que trata este artigo é devida a partir da apresentação do respectivo diploma e registro, permanecendo o servidor no cargo e na área de atuação em que prestou concurso

Art. 20 - Ao profissional do Grupo Magistério no exercício da Docência na rede municipal de ensino em escolas da Zona Rural, será pago um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento, á título de gratificação de interiorização conforme dispõe o artigo nº 55 da Lei Complementar Municipal 004 de 26 de março de 1991

Art. 21 - A cedência de servidores do quadro de pessoal, do Magistério para órgãos, instituições e entidades fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do servidor cedido



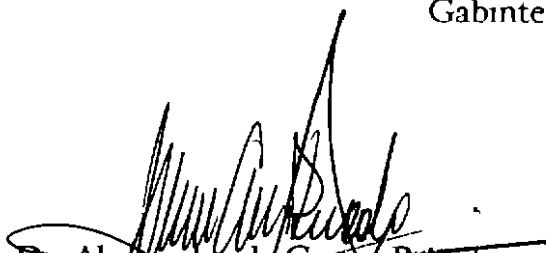
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

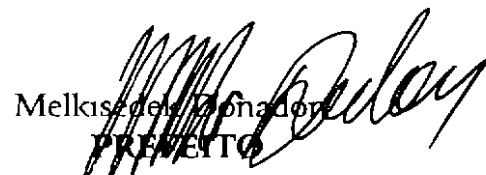
Art. 22 - O regime jurídico dos servidores a que se refere esta Lei complementar é o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estatutário do Magistério do Município de Vilhena, instituído pela Lei Complementar nº 004 de 26 de março de 1991

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, em 12 de dezembro de 1997


Dr. Alessandro de Castro Peixoto
SUBPROCURADOR


Melkisedech Donador
PREFEITO

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO I
 GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - MAG 500
 HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS

Categoria Funcional	Código	Classe	Referências Salariais Iniciais
Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª séries (Profº "A")	MAG 304	F	I
Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 8ª Séries (Profº "B")		G	I
Professor para o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª Séries (Profº "C")	MAG 306	H	I
Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio (Profº "D")	MAG 307	I	I
Especialista em Administração Escolar	MAG 301	I	I
Especialista em Orientação Escolar	MAG 302	I	I
Especialista em Supervisão Escolar	MAG 303	I	I

ANEXO II
 GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO E DE APOIO OPERACIONAL E SERVIÇOS DIVERSOS

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA SALARIAL
Monitor de Ensino I com formação no 2º grau	ATA 407	"E"	I
Monitor de Ensino II (de habilitação 1º grau completo)	ASD 516	"C"	I
Monitor de Ensino III com formação (hab 1º Grau Incompleto)	ASD 517	"B"	I

